

PARECER Nº 125/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2565/2022

Autoria: Vereadora Michelly Alencar

Ementa: Projeto de lei que “Dispõe sobre a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais, pousadas, hotéis, motéis e congêneres sobre os casos de violência contra a mulher, no âmbito do município de Cuiabá.”

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei da lavra da nobre Vereadora Michelly Alencar.

Com efeito, o Projeto de Lei em exame propõe a obrigatoriedade de que condomínios residenciais denunciem casos de violência doméstica

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 02, “*presente matéria tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de pessoas ou responsáveis em condomínios residenciais, conjuntos habitacionais, pousadas, hotéis, motéis e congêneres em perpetrar comunicado ou denúncia à Delegacia ou Canais especializados, quando evidenciado qualquer tipo de violência praticada contra a mulher, seja ela física, sexual ou psicológica*”.

Pois bem.

I – EXAME DA MATÉRIA

I.I CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Submete-se à apreciação do Plenário o presente o Projeto de Lei, que estabelece o **dever de condôminos**, na **pessoa dos síndicos**, informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, **sob pena de caracterização de omissão de socorro**.

Para melhor análise vejamos o texto do projeto em tela:

“Art. 1º - Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais, pousadas, hotéis, motéis e congêneres, através de seus representantes legais, ficam obrigados a comunicar os casos de



violência contra a mulher ocorrida em suas dependências à Delegacia Especializada.

Art. 2º - Aquele que presenciar casos de violência contra a mulher em condomínios residenciais, conjuntos habitacionais, pousadas, hotéis, motéis e congêneres, deverão notificar de imediato o síndico, a administradora de condomínios e o gerente do estabelecimento, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Parágrafo único – Após o conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico, a administradora de condomínios e o gerente do estabelecimento ficará obrigado a comunicar à Delegacia Especializada, sob pena de caracterizar omissão de socorro.

Muito embora a proposição em comento tenha como escopo o atendimento à princípios constitucionais caros, tais como a segurança, a vida, a integridade física e proteção da mulher vítima de violência doméstica, tal norma ***não há como prosperar em âmbito municipal***, uma vez que trata de **matéria inerente do Direito Civil, e Direito Penal**, ambas de competência exclusiva da União.

Vejamos o comando do **art. 22 da Constituição Federal**:

“Art. 22. Compete *privativamente à União legislar* sobre:

***I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*”**

A proposição visa regular as obrigações civis, que é a de tomar conhecimento de um fato e comunicá-lo, de forma obrigatória a uma autoridade em especial, *in casu*, Delegacia Especializada de Violência Doméstica. (art. 1º e Parágrafo único do art. 2º).

A Obrigação prevista ***se dirige a Pessoa Jurídica***, “Condomínios Residenciais, Hotéis, Motéis, pousadas, etc” (Art.1º), ***porém, atinge a pessoa física*** dos síndicos e gerentes dos estabelecimentos com a obrigação de comunicação do fato à autoridade policial ***sob pena de incorrer em crime*** de omissão de socorro (art. 2º) que é tipo penal definido no **art. 135 do Código Penal**.

Assim, o texto do projeto deixa de penalizar o estabelecimento ou Pessoa Jurídica pelo descumprimento da obrigação para atingir a esfera privada e obrigar a pessoa física que representa a Pessoa Jurídica pela prática de um ato que pode resultar em criminalização de sua conduta ao não fazê-lo.

Tais situações são passíveis de serem reguladas apenas pela União e não pelo ***Município***, a quem o Constituinte reservou a competência para **legislar sobre interesse local (art. 30 CF)**, ou eminentemente local, como bem enfatizam o doutrinadores, sendo deste **excluídas as competências do art. 22 da CF, que pertencem à União**.

Primeiramente, importa ressaltar que a ***Lei nº11.340/2006 - Lei Maria da Penha*** é uma lei



híbrida, editada pela União, com comandos de direito civil e de direito penal e foi editada justamente para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, cabendo aos Estados e Municípios atuar nas situações ali elencadas, bem como naquelas em que lhe permite a Constituição.

Por sua vez, as obrigações dos síndicos, que atuam nesta qualidade, portanto, está integralmente delineada no **art. 1.348 do Código Civil**, que assim dispõe:

“Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembleia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;

- diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas; VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação. (...)”

Ainda, no mérito, percebe-se que o **Código de Processo Penal**, em seu **artigo 5º, §3º**, já estabelece que **“qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”**.

Ademais, o **crime de omissão de socorro** já está **previsto no ordenamento jurídico, no artigo 135 do Código Penal**, que prevê: **“Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”**

Nesse sentido, nas palavras do Ilustre **doutrinador Cleber Masson**, **“a lei penal protege**



imediatamente a vida e a saúde da pessoa humana, pois o crime de omissão de socorro foi inserido no título dos crimes contra a pessoa, no capítulo atinente à periclitación da vida e da saúde. Além disso, tutela mediatamente a solidariedade humana, pois todos os indivíduos devem auxiliar-se para a regular convivência em sociedade". (Masson, Cleber; Direito Penal Esquemático. vol. 2; p. 141)

A lei é clara. Quando houver risco pessoal a outrem, o sujeito deve pedir socorro à autoridade pública. Caso contrário, incorrerá no crime de omissão de socorro e **quem define a tipificação penal, a conduta, a pena por legitimação constitucional não é o Município e sim a União.**

Sendo, pois, de **competência da União verifica-se que já tramita no Congresso Nacional projeto de idêntica natureza** conforme informa o sítio oficial da Câmara dos Deputados:

*"A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou o **Projeto de Lei 1964/20**, que obriga condôminos, administradores e funcionários de condomínios a comunicar aos órgãos de segurança pública casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso ocorridos nas unidades residenciais ou nas áreas comuns." [1] Fonte: Agência Câmara de Notícias*

Assim, ainda que louvável a intenção da parlamentar autora do Projeto, não é possível desconsiderar os aspectos constitucionais e legais que impedem a matéria de prosperar em âmbito municipal por falta de competência legislativa.

II - REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

III - REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo vista **a matéria versar sobre direito civil e ferir o disposto no art. 22 da CF (competência privativa da União para legislar)**, o projeto não pode prosperar por inconstitucionalidade material e, sendo inevitável a constatação de mácula jurídica insanável, o parecer é pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

V – VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.



Cuiabá-MT, 28 de setembro de 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003300380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003300380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 30/09/2022 11:22

Checksum: **CB57447C74E19FD4025EB2CE85BC243D96635A90C0C745845DE74F8685E6F368**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003300380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

